

Decretos: 21.066 e 24.125

Texto compilado

PREFEITURA DE GUARULHOS

DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

LEI № 5.420, DE 19 DE OUTUBRO DE 1999.

Autor: Prefeito Municipal.

Estabelece o Procedimento e o Processo Administrativo Tributário e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guarulhos aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º Esta Lei regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade de agentes e inspetores fiscais.
- Art. 1º Esta Lei regula as disposições gerais do procedimento e do processo administrativo tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito decorrentes de tributos municipais, penalidades e demais acréscimos, a consulta e a responsabilidade dos servidores da Fazenda Municipal. (NR Lei nº 7.966/2021)

SEÇÃO I DOS PRAZOS

Art. 2º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam e vencem em dias de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 3º A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar, pelo tempo necessário, o prazo para realização de diligência.

SEÇÃO II DA CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES

Art. 4º A ciência dos atos e decisões far-se-á:

- I pessoalmente, por seu familiar ou representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;
- I pessoalmente, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, mediante certidão do servidor público que praticar o ato; (NR Lei nº 7.966/2021)
- II por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;
 - III por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.

1

- IV por sistema de comunicação eletrônica, denominado Domicílio Tributário Eletrônico Municipal DTEM. (NR Lei nº 7.966/2021)
- § 1º Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.
- § 2º Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.
 - Art. 5º A intimação e a notificação presumem-se feitas:
 - I quando pessoal, na data do recebimento;
- II quando por carta, na data do recebimento e, se essa for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;
 - III quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.
- III quando por edital, 15 (quinze) dias após a data da afixação ou publicação; (NR Lei nº 7.966/2021)
- IV no dia em que o sujeito passivo efetuar a consulta eletrônica ao seu teor, caso o envio ocorra pelo Domicílio Tributário Eletrônico Municipal DTEM. (NR Lei nº 7.966/2021)
- § 1º Na hipótese prevista no inciso IV deste artigo, nos casos em que a consulta ocorra em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte. (NR Lei nº 7.966/2021)
- § 2º O sujeito passivo deverá efetuar a consulta referida no inciso IV deste artigo no prazo de até quinze dias, contado da data da disponibilização da comunicação no sistema eletrônico a que se refere o inciso IV do artigo 4º desta Lei, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo. (NR Lei nº 7.966/2021)
- § 3º A contagem do prazo de que trata o § 2º deste artigo inicia-se no primeiro dia subsequente ao da disponibilização da comunicação no sistema eletrônico. (NR Lei nº 7.966/2021)
- § 4º Na hipótese do prazo de que trata o § 2º deste artigo vencer em dia não útil, esse fica prorrogado para o dia útil imediatamente posterior. (NR Lei nº 7.966/2021)
 - § 5º A comunicação eletrônica poderá ser utilizada para: (NR Lei nº 7.966/2021)
- I cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos a ações fiscais, cumprimento das obrigações principais e acessórias dos tributos apurados pela Secretaria da Fazenda Municipal e demais atos administrativos inerentes à aplicação do respectivo regime, bem como os referentes aos Processos Administrativos Tributários PAT; (NR Lei nº 7.966/2021)
 - II encaminhar notificações e intimações; e (NR Lei nº 7.966/2021)
 - III expedir avisos em geral. (NR Lei nº 7.966/2021)
- § 6º A comunicação eletrônica não exclui outras formas de notificação, intimação ou avisos previstos na legislação tributária municipal. (NR Lei nº 7.966/2021)
- **§ 7º** A comunicação eletrônica dispensa a sua publicação no Diário Oficial do Município e o envio por via postal. (NR Lei nº 7.966/2021)
- § 8º A comunicação eletrônica será considerada pessoal para todos os efeitos legais. (NR Lei nº 7.966/2021)
- § 9º A ciência terá validade com utilização de certificação digital ou de código de acesso (NR-Lei nº 7.966/2021)
- Art. 6º Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

Art. 6º Prescindem de intimação os despachos interlocutórios que não afetam a defesa do sujeito passivo e os atos de caráter meramente ordinatórios. (NR - Lei nº 7.966/2021)

SEÇÃO III DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

- Art. 7º A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:
 - I a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;
 - II o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;
 - III a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;
- IV a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.
- **Art. 7º** A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administrar o tributo e conterá, obrigatoriamente: (NR Lei nº 7.966/2021)
- I a identificação do sujeito passivo e, quando conhecido, o respectivo domicílio tributário; (NR Lei nº 7.966/2021)
- II a identificação do imóvel a que se refere o lançamento, se for o caso; (NR Lei nº 7.966/2021)
- III o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação; (NR Lei nº 7.966/2021)
 - IV a disposição legal infringida e a penalidade aplicada; (NR Lei nº 7.966/2021)
- V a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de servidor autorizado, com a indicação do seu cargo e o número de matrícula. (NR Lei nº 7.966/2021)
- **Parágrafo único.** Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida pelo processo mecanográfico ou eletrônico.
 - Art. 8º A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nesta lei.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO

- Art. 9º O procedimento fiscal terá início com:
- I a lavratura de termo de início de fiscalização;
- II a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;
- III a lavratura de auto de infração e imposição de multa;
- IV qualquer ato da Administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.
- **Parágrafo único.** O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.
- **Art. 10.** A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa ou notificação de lançamento, distinto por tributo.
- Parágrafo único. § 1º Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores. (NR Lei nº 7.966/2021)

- § 2º Entende-se por Auto de Infração o documento lavrado de ofício pela autoridade competente ao ser constatada alguma infração à legislação tributária, dele resultando a exigência do tributo devido e a intimação para recolhê-lo ou impugná-lo no prazo de trinta dias, comumente chamado de Intimação Fiscal ou Auto de Infração/Principal. (NR Lei nº 7.966/2021)
- § 3º Entende-se por Imposição de Multa a penalidade aplicada ao sujeito passivo pelo descumprimento de obrigação tributária acessória, caso em que ela se converta em principal relativamente à pena pecuniária, sendo comumente chamado de Auto de Infração/Multa ou Auto de Infração/Acessória. (NR Lei nº 7.966/2021)
- **Art. 11.** O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPÍTULO III DAS MEDIDAS PRELIMINARES

SEÇÃO I DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

- **Art. 12.** A autoridade que presidir ou proceder a exame e diligência lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.
- § 1º O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso às palavras rituais, devendo os claros serem preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em relação em branco.
- § 2º Em sendo termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.
- § 3º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.
- § 4º Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

SEÇÃO II DA APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS

- **Art. 13.** Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.
- **Art. 14.** Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, as exigências a ele pertinentes.
- **Parágrafo único.** Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.
- **Art. 15.** Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhes devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.
- **Parágrafo único.** Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.
- Art. 16. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de apreensão, serão os bens levados a leilão.

- **Art. 16.** Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de apreensão, serão os bens levados a leilão. (NR Lei nº 6.164/2006)
- § 1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.
- § 2º Apurando-se, na venda, importância superior ao crédito tributário, à multa, aos juros de mora e demais acréscimos cabíveis, será o autuado notificado para receber o excedente.

CAPÍTULO IV DOS ATOS INICIAIS

SEÇÃO I DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

- **Art. 17.** Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.
- **Art. 18.** O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:
 - I mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
- II conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;
 - III referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
 - IV descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
 - V indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;
- VI fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- VII conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas, juros de mora, indexação cabível e demais acréscimos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;
 - VIII assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;
- IX assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.
- § 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.
- § 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.
- § 3º Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.
 - § 4º O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.
- Art. 19. O autuado poderá fazer cessar os efeitos decorrentes especificamente do auto de infração e imposição de multa, desde que no prazo de 8 (oito) dias da sua notificação efetive o pagamento integral do tributo e seus acréscimos e das multas, se houver, ou regularize sua situação. (REVOGADO Lei nº 5.986/2003)
- **Art. 20.** Havendo prova de tentativa do autuado para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo ou quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação, perde o autuado o direito ao benefício constante do artigo anterior, passando o auto de infração e imposição de multa gerar os seus efeitos imediatamente.

- Art. 21. Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do artigo 18, aplica-se o disposto no inciso III do artigo 5º desta Lei.
- Art. 22. Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em 50% (cinquenta por cento).
- Art. 22. Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em 50% (cinquenta por cento). (NR Lei nº 6.164/2006)
- Art. 23. Nenhum auto de infração e imposição de multa será arquivado sem despacho fundamentado da autoridade tributária.
- **Art. 23.** Nenhum auto de infração e imposição de multa será arquivado sem despacho fundamentado da autoridade competente. (NR Lei nº 7.6966/2021)

CAPÍTULO V DA CONSULTA

- **Art. 24.** Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.
- **Art. 25.** A consulta será formulada através de petição dirigida ao Prefeito, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.
- **Parágrafo único.** O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.
- Art. 26. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte ou o responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 10º (décimo) dia subsequente à data da ciência da resposta.
 - Art. 27. O prazo para a resposta à consulta formulada será de 20 (vinte) dias.

Parágrafo único. Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade tributária.

Parágrafo único. Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido neste artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente. (NR - Lei nº 7.966/2021)

- Art. 28. Não produzirá efeito a consulta formulada:
- I em desacordo com o artigo 25;
- II por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
 - III por quem tiver sido intimado para cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- IV quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
 - V quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;
- VI quando não descrever completa e exatamente a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for excusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

- **Art. 29.** Na hipótese de mudança de orientação fiscal, fica ressalvado o direito daqueles que cumpriram a orientação anterior, até a data da alteração ocorrida.
- **Art. 30.** Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 10 (dez) dias.
- **Art. 31.** O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas ou automaticamente convertidas em renda.
- **Art. 32.** Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.
- Art. 33. A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade tributária competente, vinculado toda a Administração Municipal.
- Art. 33. A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade competente, vinculando toda a Administração Municipal. (NR Lei nº 7.966/2021)

CAPÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS NORMAS GERAIS

- **Art. 34.** Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.
- **Art. 35.** Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Parágrafo único. A interposição de impugnação independe de garantia de instância.

- **Art. 36.** O julgamento dos atos e defesas compete:
- I em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa de finanças;
- II em segunda instância, à Junta de Recursos Fiscais.
- **Parágrafo único.** Em caso da impossibilidade de designar o responsável pela unidade administrativa, fica o Secretário da Fazenda autorizado a designar um ou mais inspetores fiscais de rendas para decidirem monocraticamente, em primeira instância, até que um novo responsável seja designado. (NR Lei nº 8.130/2023)
- Art. 37. Desde que o autuado não apresente impugnação e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em 50% (cinquenta por cento).
- Art. 37. Desde que o autuado não apresente impugnação e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em 50% (cinquenta por cento). (NR Lei nº 6.164/2006)
- **Art. 37.** Desde que o autuado não apresente impugnação e efetue o pagamento do tributo exigido no Auto de Infração dentro do prazo de trinta dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em 60% (sessenta por cento). (NR Lei nº 7.966/2021)
- **Parágrafo único.** Excetuam-se do disposto no *caput* as multas aplicadas de forma isolada por descumprimento de obrigação acessória e aquelas comprovadamente impostas por motivo de dolo, fraude ou simulação." (NR Lei nº 7.966/2021)

- Art. 38. Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.
- **Art. 39.** É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, no recinto da repartição.
- **Art. 40.** Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias reprográficas ou certidões.
- **Art. 41.** Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.
- **Art. 41-A.** É admitido o uso de meio eletrônico para formação, instrução e decisão de processos administrativos, bem como para publicação de atos e comunicações, geração de documentos públicos e registro das informações e de documentos de processos encerrados, desde que assegurados: (NR Lei nº 7.966/2021)
 - I níveis de acesso às informações; (NR Lei nº 7.966/2021)
 - II segurança de dados e registros; (NR Lei nº 7.966/2021)
 - III sigilo de dados pessoais; (NR Lei nº 7.966/2021)
- IV identificação do usuário, seja na consulta, seja na alteração de dados; (NR Lei nº 7.966/2021)
 - V armazenamento do histórico das transações eletrônicas; e (NR Lei nº 7.966/2021)
- VI utilização de sistema único para planejar e gerenciar os processos administrativos. (NR Lei nº 7.966/2021)

Parágrafo único. A implantação e a instituição do disposto no *caput*, observado seus incisos, dar-se-á por meio de decreto. (NR - Lei nº 7.966/2021)

SEÇÃO II DA IMPUGNAÇÃO

- Art. 42. A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.
- Art. 43. O contribuinte, o responsável, autuado ou interessado poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.
- **Art. 43.** O contribuinte, o responsável, autuado ou interessado poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas. (NR Lei nº 6.164/2006)
- **Parágrafo único.** O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.
 - Art. 44. A impugnação será dirigida ao Prefeito e deverá conter:
- I a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo, se houver, e o endereço para receber a intimação;
 - II a matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;
- III as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;
 - IV o pedido formulado de modo claro e preciso.
 - Parágrafo único. O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.

- **Art. 45.** Juntada a impugnação ao processo ou formado esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- **Art. 46.** Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 15 (quinze) dias úteis para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.
- **Parágrafo único.** Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo de 5 (cinco) dias úteis para nova impugnação, devendo do fato ser dada ciência ao impugnante.
- **Art. 47.** Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.
- **Art. 48.** Recebido o processo pela autoridade julgadora, essa decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.
- § 1º A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.
- § 2º No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.
 - Art. 49. A ciência da decisão será feita na forma do disposto nesta Lei.
- **Art. 50.** O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas e indexadas, na forma cabível.
- **Art. 51.** A autoridade julgadora recorrerá de ofício à Junta de Recursos Fiscais, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável pelo pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores a 855,2500 UFIRs (oitocentos e cinquenta e cinco inteiros, dois mil e quinhentos décimos de milésimos de unidade de referência), desde que não configurem erro manifesto ou reconhecimento de direito líquido e certo.
- Art. 52. Desde que o autuado não apresente recurso da decisão que lhe for contrária, no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo estabelecido para interposição de recurso, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em 35% (trinta e cinco por cento).
- **Art. 52.** Desde que o autuado não apresente recurso da decisão que lhe for contrária, no todo ou em parte, e efetue o pagamento do tributo exigido no Auto de Infração dentro do prazo legal para tanto, o valor das multas, exceto a moratória, imposta pelo Auto de Infração/Multa ou Auto de Infração/Acessória, será reduzido em 35% (trinta e cinco por cento). (NR Lei nº 7.966/2021)
- **Parágrafo único.** Excetuam-se do disposto no *caput* as multas aplicadas de forma isolada por descumprimento de obrigação acessória e aquelas comprovadamente impostas por motivo de dolo, fraude ou simulação. (NR Lei nº 7.966/2021)

SEÇÃO III DO RECURSO

- Art. 53. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário à Junta de Recursos Fiscais, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência.
- **Art. 53.** Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário à Junta de Recursos Fiscais, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência. (NR Lei nº 6.164/2006)
 - § 1º O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.
 - § 2º O recurso ainda que peremptório, será encaminhado à Junta.

- Art. 54. O prazo para decisão do recurso será de 20 (vinte) dias. (REVOGADO Lei nº 5.875/2002)
- § 1º Poderá ser convertido o julgamento em diligência e determinada a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar a convicção. (REVOGADO Lei nº 5.875/2002)
- § 2º Havendo necessidade, na hipótese do parágrafo anterior, o prazo de decisão poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias. (REVOGADO Lei nº 5.875/2002)
 - Art. 55. A decisão será feita na forma do disposto nesta Lei.
- **Art. 56.** O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas e indexadas na forma cabível.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 57. São definitivas:

I - as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício e, quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

II - as decisões finais de segunda instancia. (REVOGADO - Lei nº 5.875/2002)

Parágrafo único. Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

- Art. 58. Transitada em julgado a decisão desfavorável, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:
- I notificação do contribuinte, do responsável, do autuado ou do interessado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de 10 (dez) dias;
- II decorrentes da conversão automática em renda das importâncias depositadas em dinheiro;
 - III remessa para a inscrição e cobrança da dívida;
 - IV liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.
- **Art. 59.** Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos, penalidades e acréscimos porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver.
- **Art. 60.** Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho fundamentado.

CAPÍTULO VII

DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES E INSPETORES FISCAIS

- **Art. 61.** O agente e inspetor fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixarem de lavrar e encaminhar o auto competente, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.
- § 1º Igualmente será responsável a autoridade ou o funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.
- § 2º O agente e o inspetor fiscal competente para expedirem certidão negativa, se agirem com dolo, fraude ou erro contra a Fazenda Municipal, ficam responsáveis pessoalmente pelo crédito tributário, multa, juros de mora e indexação cabível.

- § 3º A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções funcionais e penais cabíveis à espécie.
- § 4º O agente e o inspetor fiscal que em função do cargo exercido, tomem conhecimento de crimes praticados contra a ordem tributária, estão obrigados a, imediatamente, darem ciência do ocorrido ao seu superior, sob as penas da lei.
- **Art. 62.** Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.
- § 1º A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do agente ou inspetor fiscal, ficando assegurado amplo direito de defesa.
- § 2º Na hipótese de o valor dos tributos, da multa, dos juros de mora e da indexação cabível, deixados de arrecadar por culpa do funcionário for superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado de modo que, de uma só vez, não seja recolhida importância excedente àquele limite.
- **Art. 63.** Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.
- **Parágrafo único.** Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.
- **Art. 64.** Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente e inspetor fiscal, ou os motivos por que deixaram de promover a arrecadação de tributos, na forma prevista em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação de multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta.
- Art. 65. Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (Título XI, Capítulo I), as seguintes condutas previstas na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990:
- I extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo;
- II exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo, ou cobrá-lo parcialmente.
- III patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público;
- IV exigir tributo que sabe ou deveria saber indevido ou, quando devido, empregar na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza.
- **Art. 66.** Dentro do prazo de 90 (noventa) dias, o Prefeito editará o respectivo Decreto regulamentar.
- **Art. 67.** Os procedimentos e processos em andamento, no que couber, deverão ser adaptados às disposições desta Lei.

Art. 68. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guarulhos, 19 de outubro de 1999

JOVINO CÂNDIDO DA SILVA Prefeito Municipal

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos da Secretaria de Assuntos Jurídicos da Prefeitura Municipal de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos dezenove dias do mês de outubro de mil e novecentos e noventa e nove.

ANTONIO PEDRO BARBOSA Diretor

Publicada no Jornal Folha Metropolitana de 21 de outubro de 1999. PA nº 32364/1996.

Texto atualizado em 2/5/2023.

